



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|---|--------------------------|---------------------------------|
| INTERESSADA: AELBRA Educação Superior – Graduação e Pós-Graduação S.A. | | UF: RS |
| ASSUNTO: Credenciamento da ULBRA-Medicina-Porto Alegre – UMPA, a ser instalada no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul. | | |
| RELATORA: Maria Paula Dallari Bucci | | |
| e-MEC N°: 202215794 | | |
| PARECER CNE/CES N°: 533/2025 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 7/8/2025 |

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento da ULBRA-Medicina-Porto Alegre – UMPA, a ser instalada na Rua Doutor João Simplicio Alves de Carvalho, nº 600, bairro Vila Ipiranga, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela AELBRA Educação Superior – Graduação e Pós-Graduação S.A., Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ nº 88.332.580/0001-65, com sede no município de Canoas, no estado do Rio Grande do Sul.

O pedido, protocolado em 10 de novembro de 2022, processo e-MEC nº 202215794, solicita autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, código e-MEC nº 1613246; processo e-MEC nº 202215795. A análise se deu em cumprimento à decisão judicial do processo nº 1049167-17/2022.4.01.3400.

A instrução processual, abrangendo o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e o ato constitutivo da mantenedora, obteve resultado satisfatório.

A mantenedora apresentou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 31 de março de 2025. Quanto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, as informações apresentadas foram insuficientes para comprovar a regularidade, demandando verificação adicional pela mantenedora junto à Caixa Econômica Federal.

Posteriormente, a avaliação *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep no período de 19 a 21 de fevereiro de 2024, código nº 213231, concedeu à Instituição de Educação Superior – IES o Conceito Institucional – CI cinco. Os conceitos por dimensão foram: Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional cinco, Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional 4,80 (quatro vírgula oitenta), Eixo 3 – Políticas Acadêmicas 4,90 (quatro vírgula noventa), Eixo 4 – Políticas de Gestão 4,80 (quatro vírgula oitenta) e Eixo 5 – Infraestrutura 4,44 (quatro vírgula quarenta e quatro).

Assim, o relatório da avaliação *in loco* destacou positivamente aspectos da instituição, incluindo o planejamento e avaliação institucional, o desenvolvimento institucional, as

políticas acadêmicas, as políticas de gestão e a infraestrutura. A avaliação *in loco* específica para o curso superior de Medicina, realizada no período de 10 a 13 de março de 2024, também resultou no conceito cinco.

No entanto, a despeito dos resultados positivos das avaliações, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES emitiu parecer desfavorável ao credenciamento, com base na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023:

[...]

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

I - relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

a) atenção básica;

b) urgência e emergência;

c) atenção psicossocial;

d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e

e) vigilância em saúde.

A SERES fundamentou sua decisão na análise da relevância e necessidade social da oferta do curso superior, critérios essenciais estabelecidos pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e detalhados na referida portaria. Apoiando-se na Nota Técnica nº 297/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS do Ministério da Saúde – MS, constatou que o município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, apresenta uma relação médico/habitante de 7,26 (sete vírgula vinte e seis) por mil habitantes, significativamente acima do parâmetro de 3,73 (três vírgula setenta e três) por mil utilizado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE. Nesse cenário, considerou que a alta relação médico/habitante no município de Porto Alegre demonstra a ausência de necessidade social para a criação de um novo curso superior de Medicina. Além disso, o município de Porto Alegre não foi contemplado pelo Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023, destinado à seleção de municípios para a abertura de novos cursos superiores de Medicina – o que reforça a inexistência de demanda social não atendida que justifique a autorização do curso superior.

Finalmente, a SERES observou que eventual medida judicial não deve ser interpretada de modo a contrariar os objetivos da Lei nº 12.871, 22 de outubro de 2013, do Programa Mais Médicos, que visa a interiorização e reordenação da oferta de vagas, priorizando regiões com menor relação médico/habitante.

Antes de adentrar o mérito do pedido de credenciamento, observa-se que a instituição não está autorizada a realizar processo seletivo ou abrir turmas para o curso superior de Medicina, uma vez que o credenciamento não foi concedido. A decisão judicial que determinou a análise do pedido de credenciamento não se confunde com autorização para funcionamento do curso superior, sendo certo que a decisão judicial, do processo nº 1049167-17.2022.4.01.3400 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF-1, apenas autorizou a

realização de processo seletivo para o curso superior correspondente ao processo administrativo e-MEC nº 202213577, no município de Manaus, distinto do ora analisado, sob e-MEC nº 202215794. Portanto, a IES não está eximida do cumprimento dos requisitos legais e regulatórios para o credenciamento e autorização de cursos superiores de Medicina, incluindo os critérios de relevância e necessidade social.

Nos autos do processo nº 1049167-17.2022.4.01.3400, o Juízo concedeu tutela de urgência para que a SERES ajustasse seu sistema eletrônico, permitindo o protocolo de pedidos de credenciamento de cursos superiores de Medicina no município de Manaus, no estado do Amazonas, posteriormente estendido a outros municípios (Santarém, no estado do Pará, Palmas, no estado do Tocantins, Gravataí, Porto Alegre, e São Jerônimo, no estado do Rio Grande do Sul). No entanto, o TRF-1 suspendeu as decisões, destacando o risco de prejuízo irreparável aos estudantes e à ordem administrativa, especialmente considerando a exigência legal de chamamento público para novos cursos superiores de Medicina. Diante disso, reforçou-se a necessidade de aguardar a conclusão do processo administrativo pelo Ministério da Educação – MEC, que já se encontrava em fase avançada, garantindo a observância do devido processo legal e a segurança jurídica.

Além disso, o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988, impõe limites à atuação judicial sobre competências típicas do Poder Executivo, como o processo de regulação e autorização de cursos superiores pelo MEC. O MEC, conforme informado, àquela altura já estava processando o pedido de credenciamento, que chegou à fase de Parecer Final, o que demonstra o avanço regular do procedimento administrativo.

Dessa forma, considerando a necessidade de preservar a legalidade, a segurança jurídica e a competência administrativa, que é independente da judicial, em observância ao devido processo legal e às normas pertinentes, nada obsta que o processo administrativo siga seu trâmite regular, com a apreciação e decisão do recurso em análise.

Em atenção ao pedido de retirada de pauta apresentado pela IES em 10 de março de 2025, cabe destacar que o Regimento Interno do CNE, em seu art. 33, estabelece critérios objetivos e restritos para a apreciação de recursos. Conforme disposto, tais recursos devem fundamentar-se exclusivamente na demonstração de erro de fato ou de direito. A mera discordância quanto ao conteúdo ou à deliberação em curso não constitui fundamento legítimo para sustentar a retirada. Permitir a flexibilização desse critério poderia comprometer a segurança jurídica e a celeridade dos procedimentos do CNE, valores fundamentais para a condução responsável e eficiente de suas atribuições legais.

No caso em análise, o pedido de retirada de pauta não se ampara em alegação ou comprovação de tais erros. Isso se depreende não apenas da petição, mas do quanto apresentado em reunião realizada no Gabinete com os representantes da IES no dia 27 de janeiro de 2025, segunda-feira, às 14h, espaço adequado para esclarecimentos e o devido diálogo. Realizado amplo debate, não há óbice à regular apreciação do recurso, devendo-se afastar, portanto, o pedido de retirada de pauta.

Fundamentação

O processo diz respeito ao credenciamento de IES para a oferta do curso superior de Medicina. O pedido deve ser indeferido, na linha da fundamentação adotada pela SERES, a qual, baseada na legislação vigente, sobretudo na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, no

Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nas Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, explicita os critérios para autorização de novos cursos superiores de Medicina, notadamente a relevância e necessidade social, aferida pela relação médico/habitante e pré-seleção em chamamento público.

A Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, editada em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 81, estabeleceu critérios objetivos para a análise de pedidos de autorização de cursos superiores de Medicina, em especial aqueles decorrentes de decisões judiciais. O documento regulatório foi editado justamente para regulamentar os pedidos de autorização de cursos superiores de Medicina protocolados com base em decisões judiciais, em consonância com a modulação dos efeitos da decisão.

[...]

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI 12.871/2013 (LEI DO MAIS MÉDICOS). ALEGAÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA NESTES AUTOS. ELUCIDADAÇÃO, DENSIFICAÇÃO E DESDOBRAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A Portaria SERES/MEC 397/2023, com a redação dada pela Portaria SERES/MEC 421/2023, atende às determinações da medida cautelar concedida em 7.8.2023, desde que interpretada de modo a assegurar às instituições de ensino que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se refere o art. 19, § 1º do Decreto 9.235/2017 a oportunidade de comprovar, no bojo do processo administrativo em que pleiteiam a abertura de vagas em cursos de graduação de medicina, a existência de interesse social em sua pretensão, ainda que localizadas em municipalidades não contempladas por editais de chamamento público. 2. A análise, pelo MEC, da existência de interesse social no âmbito dos processos administrativos de instalação/aumento de vagas cujo trâmite foi assegurado por força de decisão judicial deve ocorrer à luz das características particulares de cada caso concreto, garantido o contraditório, a razoável duração do processo e todos os demais consectários da cláusula do devido processo legal administrativo. 3. A apreciação de demanda judicial relativa a curso de medicina que veio a ser instalado, no curso da tramitação da presente ação direta, por força de decisão judicial precária que determinou ao MEC a análise de requerimento de instalação fora da sistemática do art. 3º da Lei 12.871/2013 deve necessariamente levar em consideração o decidido nestes autos, em especial os termos da medida cautelar concedida em 7.8.2023 e, sobretudo, a decisão final a que chegar este Tribunal na apreciação definitiva das ações. 4. Decisão de integração da medida cautelar deferida em 7.8.2023 referendada pelo Plenário. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15369047552&ext=.pdf>

Frente às determinações, a portaria visou garantir a segurança jurídica e a isonomia na análise dos pedidos, aplicando critérios objetivos de relevância e necessidade social, em linha com os princípios da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do Programa Mais Médicos – o que corresponde a coerência da política de expansão de vagas, que prioriza regiões com maior carência de profissionais e assegura a qualidade do ensino.

Por sua vez, a relevância e necessidade social, critérios para a autorização de novos cursos superiores, são aferidas por meio da relação médico/habitante e da pré-seleção em

chamamento público. A relação médico/habitante, calculada com base em dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES e utilizando a metodologia de *Full Time Equivalente* – FTE, busca garantir uma distribuição mais equitativa de médicos pelo território nacional. O chamamento público, por sua vez, permite a priorização de municípios com maior déficit de profissionais, considerando as necessidades de saúde da população.

No caso em apreço, a SERES demonstrou que o município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul não atende aos critérios estabelecidos. A relação médico/habitante de 7,26 (sete vírgula vinte e seis) por mil habitantes supera de maneira significativa o parâmetro de 3,73 (três vírgula setenta e três) por mil habitantes utilizado pela OCDE, indicando que a região não apresenta escassez de médicos.

Além disso, o município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul não foi contemplado pelo Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023, o que reforça, nesse momento, a ausência de comprovação de necessidade social para a abertura de novas vagas no município. A conjunção desses fatores pondera, de forma direta, a ausência de necessidade social para a abertura de novas vagas para o curso superior de Medicina no município.

Nesse caminho, a decisão, ao indeferir o pedido de credenciamento, busca preservar a coerência e a efetividade da política pública de expansão de vagas no curso superior de Medicina. Autorizar um novo curso superior em um município que já possui alta relação médico/habitante contrariaria os objetivos da Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013, do Programa Mais Médicos e poderia comprometer a qualidade da formação Médica, dada a possível dificuldade em garantir campos de prática suficientes e adequados para os alunos.

Feitas essas considerações, passa-se ao voto.

II – VOTO DA RELATORA

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da ULBRA-Medicina-Porto Alegre – UMPA, que seria instalada na Rua Doutor João Simplício Alves de Carvalho, nº 600, bairro Vila Ipiranga, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela AELBRA Educação Superior – Graduação e Pós-Graduação S.A., com sede no município de Canoas, no estado do Rio Grande do Sul, conforme o art. 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 7 de agosto de 2025.

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Relatora

III – PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO MAURO LUIZ RABELO

Recebi os autos para exame e, após análise do parecer da Relatora, Conselheira Maria Paula Dallari Bucci, manifesto minha concordância integral com o voto proferido.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO